

**PROCESSO DE CONSULTA À COMUNIDADE PARA ESCOLHA DE
REPRESENTANTES AOS CARGOS DE REITOR E DIRETOR GERAL 2018**

RESPOSTA A RECURSO

IDENTIFICAÇÃO DO IMPETRANTE

NOME: REGINALDO DIÓGENES DE FRANÇA

IFRO *CAMPUS* JI-PARANÁ

CANDIDATURA PRETENDIDA: DIREÇÃO GERAL

Do Recurso:

Trata-se de recurso, impetrado por Reginaldo Diógenes de França, solicitando reversão do ato que denegou sua candidatura para o Cargo de Diretor Geral do IFRO *Campus* Ji-Paraná.

O impetrante alega atender aos critérios exigidos à candidatura de representantes ao Cargo de Diretor Geral de *Campus* do IFRO, por ter concluído com aproveitamento curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, nos termos do inciso III, do Art. 12 da Resolução nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, de 04 de maio de 2018:

"Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008."

Da Competência:

O Regulamento Processo de Consulta à Comunidade para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Ji-Paraná, Porto Velho Calama, Porto Velho Zona Norte e Vilhena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO - Resolução nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, de 04 de maio de 2018 que dispõe no § 3º do art. 26, *o que segue:*

“*Dos julgamentos recursais emitidos pela CEC, referente a inscrição de candidatura e resultado final, cabem recursos ao CONSUP, através de e-mail no prazo máximo de 24 horas, a partir da homologação e publicação do resultado.*”

Neste caso o CONSUP procede a análise do recurso impetrado nos termos regimentais do Processo de Consulta à Comunidade para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Ji-Paraná, Porto Velho Calama, Porto Velho Zona Norte e Vilhena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

Da análise:

1. O servidor Reginaldo Diógenes de França, protocolou inscrição de candidatura ao cargo Diretor Geral do IFRO *Campus Ji-Paraná* à Comissão Eleitoral Local – CEL do referido *Campus*, que homologou resultado de inscrições no dia 11 de maio de 2018 (processo 23243.010179/2018-93) no qual consta DEFERIMENTO à candidatura nos seguintes termos:

“Possui o mínimo de 05 anos na rede Federal EPCT (ingresso em 16/02/2009) + o mínimo 02 anos de exercício em cargo ou função de gestão: Diretora de Ensino (06/03/2013 à 14/04/2015).”

No prazo recursal à Comissão Eleitoral Local, a candidata Letícia Carvalho Pivetta protocolou recurso com vistas impugnação da candidatura do impetrante deste recurso, para qual a CEL, após análise do recurso exarou seguinte decisão:

“INDEFERIDO: Após análise de recurso a CEL vota pelo indeferimento da inscrição: Apesar de possuir o mínimo 05 anos da rede Federal EPCT (ingresso em 11/04/2012), o candidato não atende aos critérios exigidos no art. 12, incisos I, II e III da Resolução 38/CONSUP/IFRO/2018. Em decorrência do candidato possuir mestrado e se enquadrar na classe DIII não atende ao inciso I, a portaria de Membro da Comissão Disciplinar Discente para Acompanhamento e Sanções Cabíveis em Atos Indisciplinados no IFRO foi desconsiderada por não se tratar de cargo ou função de gestão, acompanhando o parecer n. 00129/2018/PROC/PFIFRONDÔNIA/PGF/AGU e não foi comprovado o período de efetivo exercício como Coordenador do Curso Técnico em Florestas Substituto, não atendendo ao inciso II e em virtude da ausência de normas expedidas pelo MEC até a data da inscrição, exigidas no inciso III, art. 12, da Resolução 38 e do § 2º do

art. 13 da lei 11.892/2008, o item III não pode ser considerado.”

O impetrante recorreu à Comissão Eleitoral Central - CEC que manteve o indeferimento à candidatura.

Da conclusão:

Em análise e respeito às normas legais vigentes, CONSIDERANDO que a documentação apresentada pelo servidor com vistas à candidatura ao cargo de Diretor Geral do IFRO *Campus* Ji-Paraná não atende aos critérios dos incisos I, II e III do Art. 12 da Resolução nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, este Conselho Superior decide pelo INDEFERIMENTO da inscrição à candidatura do servidor Reginaldo Diógenes de França.